



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

PROCESSO:	<u>01902/2018</u>
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal – Exercício 2017
RESPONSÁVEIS:	Jose Walter da Silva - 449.374.909-15 - Prefeito Municipal Wagner Barbosa de Oliveira - 279.774.202-87 - Contador Debora da Silva Puerari - 975.084.972-87 - Controlador
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$32.508.521,98 - Receita arrecadada
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções identificadas na instrução preliminar da auditoria realizada sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Alvorada do Oeste, exercício financeiro de 2017.

Após a instrução preliminar (ID630032) a equipe de auditoria propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão em Definição de Responsabilidade DM-DDR-GCVCS N° 0164/2018 (ID631206). Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio do Documento n° 08395/18 (ID650586). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

Antes de iniciarmos a análise dos esclarecimentos apresentados, vale ressaltar as seguintes informações.

A responsabilidade por prestar contas é privativa do Prefeito, por força do inciso XI, do art. 64, da Lei Orgânica do Município de Alvorada do Oeste.

Os trabalhos realizados por esta Equipe técnica não visaram apuração de responsabilidade, ou seja, a identificação de conduta e nexo de causalidade das eventuais distorções e impropriedades encontradas nas auditorias sobre a PCCEM. Os trabalhos de auditoria realizados sobre a PCCEM tratam-se de trabalhos de certificação e visam exclusivamente expressar opinião sobre adequada representação do Balanço Geral do Município (BGM) e a conformidade da execução orçamentária e fiscal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual n° 154/1996 (LOTCERO).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

A solicitação de esclarecimentos por parte da equipe técnica da Administração Municipal, especificamente, ao responsável técnico pela elaboração dos Demonstrativos Contábeis, Sr. Wagner Barbosa de Oliveira - Contador (conforme assinatura do Demonstrativos Contábeis – ID614905; ID614906; ID614907; ID614908 e ID614909), e responsável pela auditoria interna sobre a PCCEM do exercício, Sr^a. Debora da Silva Puerari - Controladora (conforme assinatura do Relatório de Auditoria – ID614903), teve por finalidade apenas a coleta de informações técnicas quanto a existência ou não das possíveis distorções e impropriedades identificadas preliminarmente pela equipe de trabalho na auditoria sobre PCCEM do exercício, objetivando, tão simplesmente, subsidiar a emissão da opinião conclusiva desta Unidade técnica sobre adequada representação do Balanço Geral do Município (BGM) e a conformidade da execução orçamentária e fiscal, não representando qualquer avaliação de condutas dos mesmos sobre as distorções e impropriedades identificadas.

2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Foram chamados aos autos para esclarecimento das possíveis distorções aportadas na instrução preliminar o Sr. Jose Walter da Silva, CPF: 449.374.909-15, na qualidade de Prefeito, a Sr^a. Debora da Silva Puerari, CPF: 975.084.972-87, na qualidade de Controladora e o Sr. Wagner Barbosa de Oliveira, CPF: 279.774.202-87, na qualidade de responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos contábeis (Contador).

Registre-se que as divergências no Acompanhamento da Gestão Fiscal verificadas no 1º e 2º semestres de 2017, apuradas pelo Corpo Técnico (Relatório Técnico – ID627297, págs.201/208), por meio do Processo nº 02954/2017/TCE-RO (apenso aos autos) de Relatório Técnico Consolidado do Acompanhamento da Gestão Fiscal, por determinação do nobre Conselheiro Relator, foram consolidadas na Decisão em Definição de Responsabilidade DM-DDR-GCVCS Nº 0164/2018 (ID631206), cuja análise de defesa será processada após o exame das justificativas referente a Auditoria Financeira.

A1. Inconsistência das informações contábeis

Situação encontrada:

O Conselho Federal de contabilidade, por meio da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, didaticamente expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é fornecer aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados confrontos entre as demonstrações contábeis, informações encaminhadas por meio do SIGAP e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros). Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações. Após a realização dos procedimentos, identificamos as seguintes inconsistências:

- a) Divergência no valor de R\$7.493.591,26 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, as ocorrências foram identificadas nas informações: Receita Corrente Arrecadada (R\$ 5.928.018,97) e Despesa Corrente Empenhada (R\$ 1.565.572,29).

Descrição	Balancete SIGAP	Demonstrativo	Distorção
Receita Corrente Arrecadada	34.079.869,78	28.151.850,81	5.928.018,97
Receita de Capital Arrecadada	4.356.671,17	4.356.671,17	0,00
Despesa Corrente Empenhada	31.451.177,95	29.885.605,66	1.565.572,29
Despesa de Capital Empenhada	1.801.893,90	1.801.893,90	0,00
Varição Patrimonial Diminutiva	55.848.861,77	55.848.861,77	0,00
Varição Patrimonial Aumentativa	58.575.091,67	58.575.091,67	0,00
Ativo Circulante	42.627.657,18	42.627.657,18	0,00
Ativo Não-circulante	32.483.433,62	32.483.433,62	0,00
Passivo Circulante	2.776.285,39	2.776.285,39	0,00
Passivo Não-circulante	41.657.243,76	41.657.243,76	0,00
Patrimônio Líquido	30.677.561,65	30.677.561,65	0,00
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (distorção)	0,00	0,00	7.493.591,26

- b) Divergência no valor de R\$4.974.085,54 entre a dotação inicial aprovada na LOA (R\$ 36.957.360,09) e a dotação inicial informada no Balanço Orçamentário (R\$31.983.274,55).

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita Estimada na LOA (SIGAP Gestão Fiscal)	36.957.360,09
2. Previsão Inicial da Receita no Balanço Orçamentário	31.983.274,55
3. Resultado (1-2) Confere?	4.974.085,54
4. Despesa Fixada na LOA	36.957.360,09
5. Dotação Inicial no Balanço Orçamentário	31.983.274,55
6. Resultado (4-5) Confere?	4.974.085,54

- c) Divergência de R\$-1.087.440,92 entre o saldo apurado da conta Caixa e Equivalente de Caixa (R\$6.602.308,38) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$7.689.749,30), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)	32.508.521,98
2. Despesas Pagas (Balanço Orçamentário)	28.352.158,00
3. Transferências financeiras recebidas + recebimento extraorçamentários (BF)	14.188.132,43
4. Inscrição de Restos a Pagar (BF)	3.335.928,30
5. Transferências financeiras concedidas + pagamentos extraorçamentários (BF)	12.634.747,45
6. Variação da disponibilidade decorrente da execução orçamentária (1-2)	4.156.363,98
7. Variação da disponibilidade decorrente da execução extraorçamentária (3-4-5)	-1.782.543,32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

8. Variação do período apurada (6+7)	2.373.820,66
9. Saldo Inicial de Caixa e Equivalente de Caixa (SF do Balanço Patrimonial do exercício anterior)	4.228.487,72
10. Saldo Final de Caixa e Equivalente de Caixa apurado (9+8)	6.602.308,38
11. Saldo Final de Caixa e Equivalente de Caixa demonstrado no Balanço Patrimonial	7.689.749,30
12. Resultado (10-11) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-1.087.440,92

- d) Divergência no valor de R\$-4.363.033,42 entre o resultado financeiro apurado (R\$2.373.820,66) e o resultado financeiro demonstrado no Balanço Financeiro (R\$6.736.854,08), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)	32.508.521,98
2. Despesas Pagas (Balanço Orçamentário)	28.352.158,00
3. Transferências financeiras recebidas + recebimento extraorçamentários (BF)	14.188.132,43
4. Inscrição de Restos a Pagar (Balanço Financeiro)	3.335.928,30
5. Transferências financeiras concedidas + pagamentos extraorçamentários (BF)	12.634.747,45
6. Variação da disponibilidade decorrente da execução orçamentária (1-2)	4.156.363,98
7. Variação da disponibilidade decorrente da execução extraorçamentária (3-4-5)	-1.782.543,32
8. Variação do período apurada (6+7)	2.373.820,66
9. Saldo em espécie do exercício anterior (Balanço Financeiro - Exercício atual)	34.048.362,31
10. Saldo em espécie para o exercício seguinte (Balanço Financeiro - Exercício atual)	40.785.216,39
11. Resultado Financeiro demonstrado no Balanço Financeiro (10-9)	6.736.854,08
12. Resultado (8-11) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-4.363.033,42

- e) Divergência de R\$-4.411.487,02 entre a variação de caixa do período (R\$2.373.820,66) e a geração líquida de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$6.785.307,68). Divergência de R\$-29.433.470,63 entre o saldo inicial de caixa do Balanço Patrimonial (R\$4.228.487,72) e o saldo inicial de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$33.661.958,35) e divergência de R\$-32.757.516,73 entre o saldo final de caixa do Balanço Patrimonial (R\$7.689.749,30) e o saldo final de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$40.447.266,03), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)	32.508.521,98
2. Despesas Pagas (Balanço Orçamentário)	28.352.158,00
3. Transferências financeiras recebidas + recebimento extraorçamentários (BF)	14.188.132,43
4. Inscrição de Restos a Pagar (Balanço Financeiro)	3.335.928,30
5. Transferências financeiras concedidas + pagamentos extraorçamentários (BF)	12.634.747,45
6. Variação da disponibilidade decorrente da execução orçamentária (1-2)	4.156.363,98
7. Variação da disponibilidade decorrente da execução extraorçamentária (3-4-5)	-1.782.543,32
8. Variação do período (6+7)	2.373.820,66
9. Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa (DFC)	6.785.307,68
10. Resultado (8-9) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-4.411.487,02
11. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (Balanço Patrimonial - SF do Exercício Anterior)	4.228.487,72
12. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (DFC - SF do Exercício Anterior)	33.661.958,35
13. Resultado (11-12) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-29.433.470,63
14. Caixa e Equivalente de Caixa Final (Balanço Patrimonial - SF Exercício Atual)	7.689.749,30
15. Caixa e Equivalente de Caixa Final (DFC - SF Exercício Atual)	40.447.266,03
16. Resultado (14-15) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-32.757.516,73

- f) Divergência no valor de R\$-52.607,94 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$2.584.898,45) e o valor evidenciado como saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$2.637.506,39), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)	2.276.345,88



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	0,00
1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	0,00
1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	2.006.920,03
1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	269.425,85
2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	491.173,14
3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	0,00
4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)	145.593,39
4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária	92.986,45
4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária	41.752,94
4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	10.854,00
4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	0,00
4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas	0,00
5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	37.027,18
6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)	2.584.898,45
7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	2.637.506,39
8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-52.607,94

g) Divergência no valor de R\$812.379,00 entre o saldo apurado da conta “Resultados Acumulados” (R\$31.489.940,65) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$30.677.561,65), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R\$)
1. Variação Patrimonial Aumentativa (DVP)	58.575.091,67
2. Variação Patrimonial Diminutiva (DVP)	55.848.861,77
3. Resultado Patrimonial apurado no período (1-2)	2.726.229,90
4. Resultado evidenciado na DVP	2.726.229,90
5. Resultado (3-4) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00
6. Resultados Acumulados (Exercício anterior - Balanço Patrimonial)	28.763.710,75
7. Ajustes de exercícios anteriores (Exercício Atual - Balanço Patrimonial)	0,00
8. Resultados Acumulados apurado no período (3+6+7)	31.489.940,65
9. Resultados Acumulados demonstrado no Balanço Patrimonial	30.677.561,65
10. Resultado (8-9) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	812.379,00

h) Divergência no valor de R\$173.749,82 entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$306.248,71) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$132.498,89), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor
1. Saldo Inicial da Conta Estoque (Saldo final do Balanço Patrimonial do exercício anterior)	116.417,35
2. (+) Inscrição resultante da orçamentária (TC-23)	3.348.575,65
3. (+) Inscrição independente da execução orçamentária (TC-23)	0,00
4. (-) Consumo no período (Uso de Material de Consumo na DVP)	3.158.744,29
5. = Saldo Final apurado da Conta Estoque (1+2+3-4)	306.248,71
6. Saldo da Conta Estoque no Balanço Patrimonial	132.498,89
7. Resultado (5-6) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	173.749,82

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- SIGAP Contábil;
- Balanço Patrimonial;
- Balanço Orçamentário;
- Balanço Financeiro;
- Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP);
- Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC);
- Notas explicativas;
- TC-23; e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Critério de Auditoria:

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; e,
- Item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil).

Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 614907);
- Balanço Orçamentário (ID 614905);
- Balanço Financeiro (ID 614906);
- Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP (ID 614908);
- Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC (ID 614909);
- TC-23 (ID 614913);

Possíveis Efeitos:

- Ausência de representação fidedigna; e,
- Distorção dos resultados patrimonial e orçamentário (efeito real).

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem (ID650586), páginas 01/08:

Quanto aos itens “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do Achado A1 justifica que tais distorções trata-se de apresentação do Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64 de 2018 com a exclusão das entidades “off’s”, isto é, as entidades intergovernamentais que no caso presente, as Receitas e Despesas do Regime Próprio de Previdência Municipal, não foram computadas no referido demonstrativo contábil, visando atender ao PCASP estendido. Reforça que os valores das distorções anotadas pelo corpo técnico são referentes a dita exclusão, e entende que não há necessidade de retificação e sim de ratificação do demonstrativo apresentado, já que a exclusão reflete em todos os anexos, tais como: Balanço Orçamentário – Anexo 12; Balanço Financeiro – Anexo 13; Balanço Patrimonial – Anexo 14 e Demonstração do Fluxo de Caixa – Anexo 18, impactando assim nas distorções anotadas nos itens “a”; “b”; “c”; “d” e “e”

Relativamente ao item “f” do Achado A1 esclarece que houve inconsistência nas informações prestadas na Nota Explicativa do Balanço Patrimonial, e apresenta um novo teste de saldo da dívida ativa (ID650586, página 07), revelando ausência de distorção.

No que toca ao item “g” do Achado A1 relata que esta distorção ocorreu em razão do valor incorreto consignado no item 6 no montante de R\$ 28.763.710,75 constante da Prestação de Contas do exercício de 2016, sendo que tal importância é alvo de questionamento e explicação quanto a publicação errônea do Balanço Patrimonial, cujo valor correto é R\$ 27.951.331,75. Explica ainda que o demonstrativo contábil foi republicado em razão da defesa apresentada no Balanço Geral de 2016.

No que pertine ao item “h” do Achado A1 diz que ao proceder uma análise das informações constantes do Anexo TC-23, constatou que o valor registrado das movimentações de entrada e saídas obtidas do relatório consolidado do Almoarifado estavam incorretos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Quanto ao item “a” e “b” do Achado A1, a defesa não merece ser acolhida, posto que a consolidação das contas públicas é determinada pelo Art. 51 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), ao estabelecer que os municípios têm até o dia 30 de abril, os Estados até o dia 31 de maio, a fim de que as consolidações das contas sejam veiculadas publicamente no dia 30 de junho. A Lei Federal nº 4.320/64, já previa a atividade de consolidação das contas públicas, determinada em seu Art. 111, enquanto o Art. 112 da mesma lei fixava os prazos para que as contas fossem encaminhadas. A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) é quem detém a incumbência de realizar e divulgar a consolidação dos entes da Federação, determinada pelo Art. 51 da LRF, a partir das informações encaminhadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, além de agregar os dados da União.

A apresentação das demonstrações contábeis consolidadas tem como objetivo principal tornar evidente as reais situações patrimonial, econômica e financeira de cada entidade em particular e do conjunto de entidades quando se realizar a consolidação dessas demonstrações em um documento único.

Nesse sentido, com a edição em 21 de novembro de 2008 das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), elaboradas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), foi editada a Norma Brasileira de Contabilidade – Técnica (NBC T 16.7), tratando da consolidação das demonstrações contábeis no setor público.

Importa dizer que a fim de possibilitar a consolidação das contas públicas nos diversos níveis de governo, foi criado no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) um mecanismo para a segregação dos valores das transações que serão incluídas ou excluídas na consolidação. Este mecanismo consiste na utilização do 5º nível (Subtítulo) das classes 1, 2, 3 e 4 do PCASP para identificar os saldos recíprocos nas contas de natureza patrimonial.

Ademais, merece registro ainda que de acordo com os ensinamentos de ALMEIDA¹, a consolidação das contas tem por objetivo apresentar demonstrações financeiras de duas ou mais sociedades, como se fossem uma única entidade. As sociedades consolidadas continuam existindo juridicamente, sendo a consolidação efetuada apenas extracontabilmente.

Assim, considerando que a consolidação das demonstrações contábeis tem por objetivo o conhecimento e a disponibilização de macroagregados do setor público, a visão global do resultado e a instrumentalização do controle social, e tendo em vista que a defesa elaborou e apresentou suas demonstrações contábeis individualizadas relativo ao Regime Próprio de Previdência Municipal e da Prefeitura Municipal (ID650586, páginas 03/04), deixando de agregar os saldos das contas do RPPS, opinamos pela manutenção da situação descrita nos itens “a”; “b”; “c”; “d” e “e” do Achado A1.

Relativamente ao item “f” do Achado A1, a defesa não pode ser acolhida, tendo em vista que este corpo instrutivo não pode reconhecer os ajustes efetuados pelo defendente quanto a composição da dívida ativa tributária e não tributária (inscrições; cancelamentos e taxas, juros e

¹ ALMEIDA, Marcelo Cavalcanti. **Contabilidade avançada**. São Paulo: Atlas, 1997.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

multas) demonstrada na tabela ilustrada no ID650586, página 07, já que não houve retificação e conseqüentemente republicação da Nota Explicativa de nº 03 do Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei nº 4.320/64. Assim, considerando que os novos valores trazidos pelo justificante, estão em desacordo com as Notas Explicativas que fazem parte do Balanço Patrimonial (ID614907), e que na situação de erro na Nota Explicativa anterior como informado pelo mesmo, não vislumbramos sua republicação, opinamos pela manutenção da situação descrita no item “f” do Achado A1.

Vale salientar que as Notas Explicativas, são consideradas parte integrante das demonstrações contábeis, e têm a finalidade de prestar informações adicionais às apresentadas nos quadros das Demonstrações Contábeis, com objeto de facilitar a compreensão dessas aos diversos usuários.

No que toca ao item “g” do Achado A1: Os argumentos apresentados merecem ser acatados, visto que compulsando o Relatório do Conselheiro José Euler Potyguara Pereria de Mello, constante do Acórdão APL-TC 00186/18 referente ao Processo nº 01925/17, que trata da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016 (ID611061), em seu item 169, verificamos a seguinte anotação: *“Todavia, não obstante o jurisdicionado tenha realizado correção em demonstrativos contábeis de exercício já encerrado (balanço patrimonial, balanço orçamentário e demonstrativo das variações patrimoniais), ele comprovou que os mesmos foram publicados² no site www.diariomunicipal.com.br/arom/materia/AD86EFC0, razão pela qual entendo que a defesa deve ser acolhida para considerar que o resultado do exercício foi superavitário, no valor de R\$ 21.269.438,61 e o novo saldo patrimonial (patrimônio líquido) do exercício é de R\$ 27.951.331,75, o qual confere com o registrado no balanço patrimonial.”*

Assim, considerando que o novo saldo do Resultado Acumulado de 2016 é de R\$ 27.951.331,75 refizemos o Texto de Saldo do Resultado Patrimonial – PT2112, cujo nova situação ficou assim representada:

PT2112 - TESTE DE SALDO DO RESULTADO PATRIMONIAL

Descrição	Valor (R\$)
1. Variação Patrimonial Aumentativa (DVP)	58.575.091,67
2. Variação Patrimonial Diminutiva (DVP)	55.848.861,77
3. Resultado Patrimonial apurado no período (1-2)	2.726.229,90
4. Resultado evidenciado na DVP	2.726.229,90
5. Resultado (3-4) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00
6. Resultados Acumulados (Exercício anterior - Balanço Patrimonial)	27.951.331,75
7. Ajustes de exercícios anteriores (Exercício Atual - Balanço Patrimonial)	0,00
8. Resultados Acumulados apurado no período (3+6+7)	30.677.561,65
9. Resultados Acumulados demonstrado no Balanço Patrimonial	30.677.561,65
10. Resultado (8-9) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00

Ante o exposto, opinamos pela descaracterização da situação descrita no item “g” do Achado A1.

No que pertine ao item “h” do Achado A1, a defesa apresentada não afasta a distorção, visto que após efetuado o recálculo do PT2110 – Teste de Saldo da Contas Estoque no Balanço Patrimonial a partir do novo Demonstrativo Sintético das Contas do Ativo Permanente – Anexo

² Diário oficial dos Municípios do Estado de Rondônia – publicado no dia 23/03/2017 – Edição 1921 – Acessado em 14/05/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

TC23, apresentando às fls.22 (ID650586), a distorção apenas reduz de R\$ 173.749,82 para R\$ 86.874,91, permanecendo, portanto, o aponte da diferença, conforme se pode observar do quadro abaixo:

PT2110 - TESTE DE SALDO DA CONTA ESTOQUE NO BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Valor
1. Saldo Inicial da Conta Estoque (Saldo final do Balanço Patrimonial do exercício anterior)	116.417,35
2. (+) Inscrição resultante da orçamentária (TC-23)	3.261.700,74
3. (+) Inscrição independente da execução orçamentária (TC-23)	0,00
4. (-) Consumo no período (Uso de Material de Consumo na DVP)	3.158.744,29
5. = Saldo Final apurado da Conta Estoque (1+2+3-4)	219.373,80
6. Saldo da Conta Estoque no Balanço Patrimonial	132.498,89
7. Resultado (5-6) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	86.874,91

Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos foram suficientes para descaracterização da situação descrita no item “g” do Achado A1, por outro lado, opinamos pela manutenção das situações identificadas nos itens “a”; “b”; “c”; “d”; “e”; “f” e “h” do referido achado de auditoria.

A2. Superavaliação da receita orçamentária

Situação encontrada:

Com objetivo de se assegurar o saldo da receita orçamentária evidenciada nos demonstrativos contábeis, confrontamos o saldo das receitas informadas no SIGAP Contábil com as informações da circularização das receitas orçamentárias transferidas à entidade no período por meio do Banco do Brasil.

Após a realização do procedimento, verificamos a Superavaliação do saldo da receita orçamentária evidenciada nos demonstrativos no valor R\$18.519,75, a tabela a seguir detalha o saldo da divergência.

Descrição	Banco do Brasil (a)	SIGAP Contábil (b)	Distorção (a-b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	9.857.300,53	9.857.300,53	0,00
Cota-Parte do ITR	55.355,12	55.355,12	0,00
Transferências de recursos do FUNDEB	6.205.228,30	6.205.228,30	0,00
Transferência da Cota-Parte do ICMS	6.978.299,92	6.996.819,67	-18.519,75
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)			-18.519,75

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- SIGAP Contábil; e
- Receita Orçamentária (Balanço Orçamentário).

Critério de Auditoria:

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; e
- Item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Evidências:

- Demonstrativos de Transferência disponibilizado pelo Banco do Brasil (ID 629784)

Possíveis Efeitos:

- Distorção dos resultados patrimoniais e orçamentário (efeito real).

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem (ID650586), páginas 08/10:

Referentemente ao Achado A2, afirma que não ocorreu superavaliação da receita, vez que o valor correspondente a distorção, refere-se a parte de 20% do IPVA, que arrecada somente 80%, devendo ser aplicada uma regra de três para apurar a diferença e realizar a absorção desta parte contabilmente. Reforça ainda que ocorreu um erro de classificação de receita uma vez que ao invés de ser contabilizada na receita de IPVA, foi registrada erroneamente no ICMS, porém, afirma que não houve prejuízo ao erário, como também não prejudicou o valor total arrecadado, tampouco suas vinculações às aplicações obrigatórias, já que se trata de receitas de transferências constitucionais do Estado e esta contabilizada neste grupo, sendo sua reclassificação não ser mais possível alterar no Sigap.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Verificamos, conforme alegações, que trata-se de erro de classificação de receita (20% do IPVA) registrado na conta de receita do ICMS, dessa forma não há alteração do Patrimônio Líquido, visto que a receita total permaneceria inalterada, assim não resta caracterizada a superavaliação.

Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos foram suficientes para descaracterização da situação descrita no Achado A2.

A3. Subestimação da receita estimada

Situação encontrada:

A Administração subestimou a receita no Balanço Orçamentário no valor R\$4.660.066,51, o equivalente a -12,72% da projeção estimada no valor de R\$36.643.341,06 (Processo nº 3672/16 - Decisão Monocrática nº 258/2016-GCJEPPM).

Descrição	Valor
Projeção da Receita (a)	36.643.341,06
Previsão Inicial da Receita (b)	31.983.274,55
% Realizado (c) = (b/a)	87,28

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Balanço Orçamentário;
- LOA 2017 – Lei Municipal nº 867/16; e
- Processo de Projeção de Receita – Processo nº 3672/16/TCERO.

Critério de Auditoria:

- Instrução Normativa nº 01/1999.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Evidências:

- Balanço Orçamentário; e,
- Processo de Projeção de Receita – Processo nº 3672/16/TCERO.

Possíveis Efeitos:

- Desequilíbrio na execução orçamentária (efeito potencial); e
- Excesso de alterações orçamentárias (efeito potencial).

Esclarecimentos dos responsáveis:

O defendente aduz (ID650586, página 10/11) que basicamente o que ocorreu foi um ingresso de receitas extras obtidas pelo esforço do gestor e sua equipe em buscar celebração de convênios para investimentos, uma vez que o recurso próprio é escasso e o FPM em 2017, houve uma queda de 1,2% para 1,0%, refletindo negativamente na arrecadação aproximadamente de R\$ 900.000,00 e no aumento da arrecadação em comparação com a orçada. Enfatiza que o gestor na verdade deveria ser parabenizado pelo fato e não reprimido, pois ao excluir a receita extra de convênio, demonstraria que a previsão, anteriormente aprovada por esta Corte de Contas, foi realizada dentro dos parâmetros da razoabilidade.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Primeiramente, cabe registrar que o procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carreadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.

Verificamos que na situação em análise o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pela Administração Municipal está fora da meta de intervalo fixada na norma de regência, portanto, abaixo da expectativa de realização.

No presente caso a defesa apresentada não pode ser acolhida, vez que essa situação de inadequação, durante a execução do orçamento verificou-se que a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2017 pelo município ficou bem abaixo à receita projetada pelo jurisdicionado, o que atesta sua inviabilidade. Noutras palavras, verificou-se que a probabilidade de que a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2017 fosse superior à projetada pelo município, em verdade não ocorreu, já que a municipalidade atingiu uma receita de R\$ 32.508.521,98, muito distante da receita projetada de R\$ 36.643.341,06, equivalente a -11,28% da esperança de arrecadação.

Registre-se, por oportuno, que os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Alvorada do Oeste devem ser alertados que a subestimação do orçamento, dirigido pelo planejamento inadequado, poderá conduzir a administração a uma situação de alteração excessiva da proposta orçamentária, por meio da abertura de créditos adicionais suplementares, tornando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Lei Orçamentária Anual, base da gestão, uma mera peça de ficção, causando sérios transtornos à administração em razão do não atingimento das metas previstas e perseguidas.

Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterização da situação descrita no Achado A3.

A4. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações

Situação Encontrada:

O objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000) é buscar o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente, o que demanda rotinas para garantir o equilíbrio fiscal.

Com a finalidade de se avaliar se os controles internos administrativos sobre o processo de planejamento e gestão orçamentária são adequados para assegurar o equilíbrio fiscal e se Administração Municipal executou o orçamento observando os princípios fundamentais da LRF (ação planejada e transparente), foram realizados os seguintes procedimentos:

- I. Verificação do equilíbrio financeiro, ou seja, se as disponibilidades de caixa ao fim do exercício são suficientes para pagar as despesas contraídas e não pagas neste exercício em observância ao §1º do Art. 1º da Lei Complementar n. 101/00;

Em relação ao resultado do equilíbrio fiscal (orçamentário e financeiro) foram identificadas as seguintes ocorrências:

- a) Déficit financeiro no valor R\$1.359.302,72 devido as disponibilidades de caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017, segue abaixo memória de cálculo da situação encontrada e as respectivas notas referentes à composição dos valores acrescidos ao resultado.

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	482.535,70
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	- 1.841.838,42
Resultado (c) = (a + b)	- 1.359.302,72
Situação	Insuficiência financeira

Identificação dos Recursos com Disponibilidade Negativa	
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	- 645.017,87
Transferências do FUNDEB 60%	- 313.490,30
Transferências do FUNDEB 40%	- 84.391,89
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	- 798.938,36

Fonte: SIGAP Gestão fiscal e Análise técnica.

A situação encontrada é, possivelmente, reflexo de possíveis deficiências nos controles internos sobre o processo de planejamento e gestão orçamentária, que não foram devidamente constituídos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

pela Administração, para assegurar uma ação planejada e transparente em conformidade com os preceitos estabelecidos pela LRF.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- TC-38;
- Balanço Orçamentário; e,
- Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a pagar.

Critério de Auditoria:

- Artigos 1º, §1º, 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

Evidências:

- Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a pagar (SIGAP Gestão Fiscal).

Possíveis Efeitos:

- Desequilíbrio fiscal (efeito real);
- Prejuízo à continuidade dos serviços públicos (efeito potencial);
- Prejuízo ao desenvolvimento econômico e social do município (efeito potencial); e
- Ausência de Representação Fidedigna (Efeito Potencial).

Esclarecimentos dos responsáveis:

O justificante informa (ID659586, pág.11/13), que em função da queda de arrecadação, especialmente o FPM, que teve queda de 1,2 para 1,0 e considerando que 90% das ações do Município são obrigatórias, tais como: transporte escolar, educação, saúde cuja aplicação foram bem acima do exigido constitucionalmente, somado a baixa arrecadação da receita e crescimento vegetativo das despesas, a combinação destes fatores contribuíram para a ocorrência desta irregularidade. Adiante enumera vários motivos relacionados a despesa com pessoal e encargos nos setores da educação e saúde cujo impacto e volume de recursos dispendidos por esta função segundo o defendente foi o principal responsável pelo desajuste fiscal.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Apesar da alegação da redução da arrecadação Municipal, em razão da diminuição dos valores repassados pelo Fundo de Participação dos Municípios somado ao argumento da expressividade que os gastos na função educação e saúde representam no orçamento municipal, não é razoável entender que tais motivos por si só sejam a causa da insuficiência de caixa para cobrir os pagamentos das obrigações de curto prazo no final do exercício de 2017.

Registre-se que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a geração da despesa da seguridade social, inscrição em restos a pagar, entre outros elementos previstos no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais vale ressaltar que o artigo 9º da LRF prevê mecanismos a serem adotados pelo Poder Executivo, a fim de evitar o descontrole das contas e desequilíbrio fiscal, por exemplo a limitação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

de empenho, na forma preconizada na LDO, caso a arrecadação ao final de cada bimestre demonstre não suportar os desembolsos previstos.

Noutro giro, destaca-se a expressividade do déficit em análise, traduzindo no valor de R\$ 1.359.302,72, equivalente a 4,83% das receitas da referida fonte (Receita Corrente). Assim, a nosso ver no caso concreto o resultado financeiro deficitário das fontes vinculadas compromete a execução orçamentária programada para o exercício, bem como as atividades do setor público.

No presente caso, ficou constatado que no término do exercício em exame, o Município não dispunha de disponibilidade financeira para cobrir as despesas empenhadas no exercício. Desse modo, a situação encontrada no Achado A4 persiste.

Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterização da situação descrita no Achado A4.

A5. Despesas com pessoal acima do limite máximo

Situação encontrada:

As despesas com pessoal na Administração Municipal podem representar até 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. Com o objetivo de verificar se Administração atendeu ao limite de gastos com pessoal (Art. 20, III, da LC nº 101/2000), extraímos as informações encaminhadas por meio do SIGAP Gestão fiscal e realizamos a conferência de cálculo do resultado do cumprimento do limite.

Após a realização dos procedimentos, foram identificadas as seguintes ocorrências:

- a) Despesas Total com Pessoal – Poder Executivo (R\$17.992.735,82) superior ao limite estabelecido pela LRF (54%), atingindo o equivalente a 59,32% da Receita Corrente Líquida (R\$30.329.860,41);
- b) Despesas Total com Pessoal – Consolidado (R\$18.990.757,03) superior ao limite estabelecido pela LRF (60%), atingindo o equivalente a 62,61% da Receita Corrente Líquida (R\$30.329.860,41);

Tabela – Memória de Cálculo Despesa Total com Pessoal

Descrição	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	17.992.735,82	998.021,21	18.990.757,03
2. Receita Corrente Líquida - RCL	30.329.860,41	30.329.860,41	30.329.860,41
3. Limite apurado da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)*100 (%)	59,32	3,29	62,61
% LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	54,00	6,00	60,00
% LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30	5,70	57,00
% LIMITE DE ALERTA (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60	5,40	54,00

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 2954/17 (Processo de acompanhamento da gestão fiscal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Critério de Auditoria:

- Art. 19, III, e 20, III, da LC nº 101/2000.

Evidências:

- Processo nº 2954/17 (Processo de acompanhamento da gestão fiscal).

Possíveis Efeitos:

- Desequilíbrio fiscal;
- Excesso de despesas com pessoal;
- Comprometimento dos recursos públicos com despesas de custeio; e
- Prejuízos a continuidades dos serviços.

Esclarecimentos dos responsáveis:

O justificante alega (ID650586, pág.13/15) que o motivo para tal desajuste fiscal, foi ocasionado pelo reflexo da queda de arrecadação, bem como sua estagnação como dito linhas acima, e ainda quando comparada a receita corrente total com o mesmo período de 2017/2016, obteve-se um decréscimo de R\$ 4.248.321,17 equivalente a 11,87% e o alcance de um saldo positivo de R\$ 120.123,66 apurado nas principais receitas, não são suficientes para cobrir o crescimento da despesa de pessoal. Acrescenta ainda que como divulgado pelo IBGE, o PIB do último trimestre de 2017, foi de 0,9854, portanto, menor que 1%, situação que permite o município promover o retorno aos limites com prazo duplicado, isto é, até abril de 2019, tudo conforme estatui o art. 66, inciso I da LRF. Aduz por fim que, muito embora a Administração Municipal possa se utilizar do citado dispositivo legal, não houve necessidade, já que no 1º quadrimestre de 2018, conseguiu reduzir o índice para 55,14% da RCL, representando uma redução de 1,78%, bem maior que LRF exige que seja efetuada no quadrimestre seguinte de 1/3.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

De início cabe ressaltar que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 169³ determina que a despesa com pessoal dos entes da federação não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Esses limites foram regulamentados pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/00).

Conforme o inciso III do artigo 19, da LRF⁴, a despesa total com pessoal dos Municípios não poderá exceder, em cada exercício financeiro, o percentual de 60% da Receita Corrente Líquida. O artigo 20 da LRF⁵ fixou a repartição desses limites estabelecendo que a despesa total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder 54% da Receita Corrente Líquida.

³ Constituição da República Federativa do Brasil/88.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

⁴ Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: I - União: 50% (cinquenta por cento); II - Estados: 60% (sessenta por cento); **III - Municípios: 60% (sessenta por cento).** (grifei)

⁵ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: III - na esfera municipal: a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver; **b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.** (grifei)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Na situação em análise em que pese a Administração Municipal ter baixado os gastos de 59,32% verificado no 2º semestre de 2017, para 55,14% , conforme se extrai do Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018 (Processo nº 02699/18), havendo uma redução de 4,18% em 4 meses, demonstrando estar adotando medidas para adequar a despesa com pessoal aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, com um redução inclusive bem superior a um terço do excedente. Malgrado as dificuldades quanto ao cenário atual econômico do país como a citada de que a diminuição na receita refletiu diretamente na elevação do percentual de gastos com pessoal, ultrapassando o limite legal previsto na LRF, traduzindo em efetiva diminuição dos valores repassados pela União.

A reunião destes fatores não podem servir de escusa para justificar o descumprimento dos limites fixados pela LRF, considerando que por um lado a Administração Municipal deve manter a responsabilidade na gestão fiscal do Município, que se dá, dentre outras ações, com o equilíbrio entre a receita e despesa públicas, e por outro lado de acordo com entendimento desta unidade técnica o fato de ter ultrapassado o limite máximo da despesa com pessoal constitui, por si só, infração à norma legal de natureza financeira, por contrariar os arts.19 e 20 da LRF (princípio da legalidade), independentemente do ajuste.

Registre-se que apenas na situação de alerta, quando a despesa com pessoal se encontrar no intervalo de 90% a 95% do limite máximo, não há qualquer vedação ou sanção ao gestor, órgão ou ente governamental.

Por fim destaca-se, ainda, a necessidade de além de adotar as providências previstas nos §§ 3ª e 4ª do art.169 da Constituição Federal, visando à redução do percentual de despesa com pessoal aos patamares legais, como austeramente a Administração Municipal vem promovendo, associar a outras, como, por exemplo, o incremento da arrecadação das receitas próprias que compõem a receita corrente líquida.

Destaca-se que o município ainda está no prazo de recondução ao limites estipulados no art. 23 da LRF.

Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterização da situação descrita no Achado A5.

A6. Não atingimento da meta de resultado nominal

Situação encontrada:

A meta definida previa a redução da dívida fiscal líquida na ordem de R\$-148.769,78, entretanto, o resultado apurado foi um aumento de R\$364.186,71, acima da meta fixada.

Segue abaixo memória de cálculo da situação encontrada evidenciando o resultado apresentados pela Administração e apurado através da execução dos procedimentos com a respectiva nota referente à composição dos valores acrescidos ao resultado.

Tabela – Memória de cálculo da Meta de resultado nominal

Descrição	Apresentados (SIGAP Gestão fiscal)
-----------	------------------------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

1. Dívida Fiscal Líquida - Exercício anterior	-3.307.098,60
2. Dívida Fiscal Líquida - Exercício Atual	-2.942.911,89
3. Resultado Nominal Realizado (2-1)	364.186,71
4. Meta Anual Fixada na LDO (R\$)	-148.769,78
5. % Realizado = (3/4)*100	-244,80
6. % Variação = (4-3)/(4)*100	344,80
Situação (Atingida/Não Atingida)	Não atingida

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Sigap-Módulo Gestão Fiscal

Critério de Auditoria:

- Art. 53, III, art. 4º, § 1º, e art.9º LRF.

Evidências:

- Demonstrativo do Resultado Nominal (Sigap-Módulo Gestão Fiscal)

Possíveis Efeitos:

- Não atingimento dos resultados definidos; e
- Desequilíbrio fiscal.

Esclarecimentos dos responsáveis:

O defendente esclarece (ID650586, pág.15), que embora a meta prevista ter estimado tal redução, a Resolução do Senado Federal, permite aumento de endividamento anual de até 11% da RCL, porém, a DCL do Município em 31/12/2016 era de R\$ 3.307.098,60 e no final de 2017 era de R\$ 2.942.911,89, tendo assim reduzido a dívida fundada em R\$ 364.186,71. Pugna pela desconsideração da irregularidade, face a manifesta diminuição da dívida fiscal.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

As alegações do defendente não podem prosperar, visto o gestor público está obrigado de perseguir o cumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO durante o exercício financeiro, sendo o acompanhamento de seu alcance verificado periodicamente, conforme a legislação de regência, pois deve nortear a gestão orçamentária-financeira do Poder Executivo, estando inserida no núcleo da gestão planejada, responsável e transparente inaugurada pela LRF.

Na situação em análise, o objetivo do teste perscrutado (PT2221 – Resultado Nominal), foi conferir se a Administração Municipal atendeu a meta de resultado nominal fixado na LDO, tendo sido revelado que a meta fiscal em apreço para o exercício de 2017 não foi atingida, pois foi prevista a meta de R\$ -148.769,78 e o resultado foi de R\$ 364.186,71, o que representou -244,80% da meta prevista. Referida situação, permite concluir, portanto, que não houve, acurácia das estimativas realizadas na fase de elaboração do orçamento, tampouco correção de rumo, ou seja, alteração da meta fiscal, com vistas ao cumprimento da meta fiscal no momento de sua execução.

Observa-se que, uma vez identificada a tendência de as contas públicas não atingirem as metas fiscais ao final do exercício, o Executivo tem o dever legal de adotar as medidas cabíveis no âmbito da execução orçamentária-financeira no sentido da correção dessa tendência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Assim, tem-se, por dizer, que a persecução da meta se reveste em uma obrigação ao imposta ao gestor público, isto é, o ordenamento jurídico impõe ao chefe do Poder Executivo o dever de empregar todos os instrumentos legais cabíveis com vistas a alcançar a meta fixada na legislação vigente.

Registre-se que o Poder Executivo tem a disposição dois instrumentos para garantir o cumprimento das metas fiscais fixada na LDO. O primeiro deles é o contingenciamento da meta de despesas, mecanismo ordinário previsto na LRF. O segundo é a própria alteração da meta fiscal durante o exercício financeiro em que se dá sua persecução. Enquanto o primeiro instrumento pode ser implementado por ato próprio, o segundo requer anuência do Poder Legislativo, mediante aprovação de projeto de lei específico.

Ao que parece nenhum dos dois instrumentos foi adotado pela Administração Municipal ou se foi implantando não se mostrou formalmente efeito prático eficaz, haja vista o descumprimento da meta fiscal ao final do exercício financeiro avaliado.

Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterização da situação descrita no Achado A6.

A7. Não atendimento das determinações e recomendações

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações:

- a) (Acórdão, Item V “b” – Processo nº 1522/2016) Acompanhe a execução do convênio celebrado com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – seção de Rondônia, com vistas a mensurar o seu reflexo no recebimento dos créditos da dívida ativa do Município;
Situação: Não atendeu.
Comentários: Não há manifestação no relatório de controle interno – exercício de 2017 (ID 614903), acerca do atendimento ou não da determinação em exame.
- b) (Acórdão, Item IV “c” – Processo nº 1522/2016) Realize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidentes sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6ª edição;
Situação: Não atendeu.
Comentários: Não há qualquer manifestação no relatório de controle interno - 2017 (ID 614903) acerca do atendimento ou não da determinação em exame. Ademais, o Ente não logrou êxito em comprovar a implementação dessa determinação no Balanço Patrimonial, porquanto inexistente esclarecimento nesse sentido, em nota explicativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 1522/2016 e 1925/2017
- Relatório Anual de Auditoria do Ente, exercício de 2017
- Balanço Patrimonial

Critério de Auditoria:

- Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Evidências:

- Relatório Anual de Auditoria/2017 do Ente;
- Balanço Patrimonial

Possíveis Efeitos:

- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão.

Esclarecimentos dos responsáveis:

O justificante informa (ID650586, pág.16) que muito embora não tenha sido mencionado em nota explicativa, bem como anotado no relatório, tais informações constam do Sigap – Gestão Fiscal em relatório anual da receita. Esclarece ainda que o Município possui um Convênio com o Cartório de Protestos em 2017 e que já encaminhou a esta Corte de Contas tal documento. Relata que o município realizou 151 protestos com recebimento em dinheiro de R\$ 15.730,36.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

O argumento trazido pelo defendente deve ser acolhido, referidas determinações transmudam-se em um caráter de verdadeiro aviso e aconselhamento, considerando que as referências sobre tais aspectos foram relatadas na defesa ora em exame, bem como foram anotadas no Relatórios Anual especificando as medidas de combate à evasão e sonegação de tributos de competência do Município, a quantidade de valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e a evolução do montante de créditos tributários passíveis de cobrança administrativa apresentados nos exercícios de 2016 (ID432312 – Processo nº 04836/16) e 2017 (ID627297 – Processo nº 02954/17), enviados junto com os dados fiscais no Sigap – Gestão Fiscal, tais procedimentos satisfazem o aponte de classificado pelo corpo técnico.

Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos foram suficientes para descaracterização da situação descrita nos itens “a” e “b” Achado A7.

3. DIVERGÊNCIAS ANOTADAS NO ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL

III.1. Atraso na remessa de dados de gestão fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º ao 5º bimestre de 2017, bem como do 1º e 2º Quadrimestres do Relatório de Gestão Fiscal de 2017.

Critério de Auditoria: art. 5º c/c Anexo A da IN nº 39/2013/TCE-RO (item 1 da conclusão do Relatório Técnico (ID 627297, pág. 207) do Processo nº 02954/17/TCE-RO – Acompanhamento da Gestão Fiscal);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Esclarecimentos dos responsáveis:

O justificante (ID650586, páginas 17/18) discorda que os relatórios foram entregues fora do prazo, e afirma que os mesmos foram enviados dentro dos prazos de prorrogações permitidos pelo Tribunal de Contas.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

De início cabe registrar que houve um equívoco na classificação da irregularidade indicada no item III.1 da Decisão em Definição de Responsabilidade DM-DDR-GVCS-TC Nº 0164/2018 (ID631206, pág.221), visto que em verdade a classificação correta de acordo com Relatório Técnico Consolidado do Acompanhamento da Gestão Fiscal (Processo nº 02954/2017 – ID627297, página 207) é: **“Atraso na entrega de dados referente ao 3º e 4º bimestres de 2017 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do 1º semestre de 2017 do Relatório de Gestão Fiscal (art.5º c/c Anexo A da IN nº 39/2013/TCE-RO)”**. Assim, passamos a análise da defesa cingindo-se o exame conforme aponte contido no relatório técnico consolidado.

Em linhas gerais o defendente, quer fazer crer que a data de homologação dos dados fiscais deve prevalecer para fins de cumprimento do prazo de remessa do RREO e do RGF ao Tribunal de Contas, porém, a Instrução Normativa nº 39/2013/TCE-RO, em seus arts.5º e 8º estabelece que a entrega dos dados e informações fiscais para fins de verificação quanto a cumprimento dos prazos fixados, são aqueles previstos nos Anexos A e B da dita legislação⁶. Assim, o prazo de confirmação (homologação) da remessa, estatuída no art. 11 (cinco dias após o prazo final da remessa), não pode ser confundida com os prazos de remessas dos arts.5º e 8º.

Compulsando o Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal referente ao Processo nº 02954/17 - RREO do 4º, 5º e 6º bimestres e RG do 2º semestre de 2017, verifica-se a seguinte situação:

Período de Referência	Data de Recebimento	Prazo Legal ⁷	Prazo Prorrogado ⁸	Situação
1º Bimestre	24/05/2017	05/04/2017	19/06/2017	DENTRO DO PRAZO
2º Bimestre	06/07/2017	05/06/2017	07/07/2017	DENTRO DO PRAZO
3º Bimestre	14/09/2017	07/08/2017	04/09/2017	FORA DO PRAZO
1º Semestre	14/09/2017	07/08/2017	04/09/2017	FORA DO PRAZO
4º Bimestre	19/10/2017	05/10/2017	--	FORA DO PRAZO
5º Bimestre	25/11/2017	05/12/2017	--	DENTRO DO PRAZO
6º Bimestre	23/03/2017	05/02/2017	02/04/2018	DENTRO DO PRAZO
2º Semestre	23/03/2017	05/02/2017	02/04/2018	DENTRO DO PRAZO

⁶ 1º bimestre: 05/04/17; 2º bimestre: 05/06/17; 3º bimestre e 1º semestre: 07/08/17; 4º bimestre: 05/10/17; 5º bimestre: 05/12/17; 6º bimestre e 2º semestre: 05/02/18;

⁷ Arts.5º e 8º da IN nº 39/2013/TCE-RO;

⁸ Prorrogação realizada de acordo com o disposto no Art.12, parágrafo único da Resolução nº 173/2014/TCE-RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

O quadro acima ilustra e revela que inobstante as prorrogações processadas por este Tribunal de Contas, em face de indisponibilidade técnica do Sigap – Gestão Fiscal, orientado pela correta e cristalina interpretação da legislação vigente aplicável a espécie, que município não cumpriu os prazos de entrega dos 3º e 4º bimestres e 1º semestre de 2017, traduzindo em descumprimento ao artigo 5º c/c Anexo A da IN nº 39/2013/TCE-RO.

Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterização da situação descrita no item III.1 da Decisão em Definição de Responsabilidade DM-DDR-GVCS-TC Nº 0164/2018 (ID631206, pág.221), transmudado para o item 1 do Relatório Técnico Consolidado do Acompanhamento da Gestão Fiscal (Processo nº 02954/2017 – ID627297, página 207).

III.2. Não-atingimento da Meta Fiscal da Receita prevista na LDO, no exercício de 2017.

Critério de Auditoria: art.53, III; art. 4º, § 1º; art. 9º da LRF. (item 2 da conclusão do Relatório Técnico (ID 627297, pág. 207) do Processo nº 02954/17/TCE-RO – Acompanhamento da Gestão Fiscal)

Esclarecimentos dos responsáveis:

Quanto a este item não houve apresentação de defesa/contraditório por parte dos responsáveis, restando caracterizado a sua revelia, a teor do que dispõe o art.12, § 3º, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCERO), por conseguinte, considera-se verdadeiros a situação do Achado aqui registrado.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Considerando que quanto a este item o justificante permaneceu inerte, motivo pelo qual restou caracterizado a sua revelia, o que, a teor do disposto no art.12, § 3º, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCERO), deve implicar o prosseguimento do processo, considerando-se verdadeiro a situação do Achado aqui registrado.

Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se que pela permanência da situação descrita no item III.2 da Decisão em Definição de Responsabilidade DM-DDR-GVCS-TC Nº 0164/2018 (ID631206, pág.221).

III.3. Da análise do comportamento das projeções atuariais do Regime Próprio de Previdência Social Municipal, verifica-se que, a partir do exercício de 2020, o resultado previdenciário tornou-se negativo revelando um crescente déficit financeiro em face do aumento anual das despesas previdenciárias e/ou queda nas receitas previdenciárias.

Critério de Auditoria: artigo 69, caput da LRF. (item 3 da conclusão do Relatório Técnico (ID 627297, pág. 207) do Processo nº 02954/17/TCE-RO – Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Esclarecimentos dos responsáveis:

O defendente diz (ID650586, pág.18/21) que há uma inexatidão no saldo inicial apresentado no relatório enviado ao Sigap – Gestão Fiscal do 6º bimestre do Instituto de Previdência Social de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Alvorada do Oeste – IMPRES, visto que deveria constar o valor de R\$ 33.870.656,34 e consta erroneamente o saldo do exercício de 2016, no valor de R\$ 3.190.810,93, conseqüentemente o RPPS não é deficitário.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Não merece prosperar a alegação do defendente, visto que o Anexo 10 – Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime de Previdência que integra o RREO referente ao último bimestre do exercício, apresentando pelo justificante (ID650586, pág.19/20) não há comprovação de que o ele foi publicado conforme exige o art.53, § 1º, inciso II da LRF, tampouco prova de que este documento corresponde à projeção atuarial oficialmente enviada ao Ministério da Previdência Social – MPS, acompanhados de registro e assinatura do profissional legalmente habilitado.

Cabe advertir que a Instrução Normativa nº 39/2013/TCE-RO, como forma de garantir maior controle e exatidão dos dados e informações fiscais enviados por meio do Sigap – Módulo Gestão Fiscal, estabeleceu duas etapas (remessa e confirmação dos dados) e três ações e/ou autorizações (Contador, Controlador e Gestor) no sistema para mitigar a incidência de erros ou distorções nos demonstrativos fiscais.

Observa-se na situação em análise, que o demonstrativo enviado a base de dados do Tribunal de Contas no Sigap – Gestão Fiscal, pelo Contador, conferido pelo Controlador e por último homologado pelo Gestor, não houve o devido cuidado por parte dos mesmos com vistas a evitar ou corrigir o equívoco identificado nesta oportunidade.

Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterização da situação descrita no item III.3 da Decisão em Definição de Responsabilidade DM-DDR-GVCS-TC Nº 0164/2018 (ID631206, pág.221).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

4. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar ((ID630032) e Decisão em Definição de Responsabilidade DM-DDR-GVCS-TC N° 0164/2018 (ID631206), conclui-se pela descaracterização das situações encontradas nos Achados A1, item “g”; A2 e A7, itens “a” e “b”, e pela manutenção dos Achados A1, itens “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “h”; A3; A4; A5 e A6.

Destaca-se ainda a permanência dos itens III.1; III.2 e III.3 relativos ao acompanhamento da Gestão Fiscal.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza com a proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Alvorada do Oeste.

Porto Velho, 04 de outubro de 2018.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

Jorge Eurico de Aguiar

Cad. 230

Portaria n°. 430/2018

Supervisão,

(assinado eletronicamente)

Gislene Rodrigues Menezes

Auditor de Controle Externo – Mat. 486

Coordenadora

Portaria n°. 430/2018